



020185722



**9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**

CPF/CNPJ: 000.000.000-00 TELEFONE: 31 36881300

RUA , 290

CENTRO, 33400000 LAGOA SANTA - MG

PROCESSO Nº.....: 005722 / 2018

Nº ALTERNATIVO...:

DATA ABERTURA.....: 12/11/2018

12/12/2018

EXTERNA

ENCERRAMENTO.....: NÃO ENCERRADO

SETOR CADASTRO.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

USUÁRIO CADASTRO...: ELBER MATOS DA SILVA

DATA CADASTRO.....: 12/11/2018 13:42:22

SETOR INICIAL.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

INTERESSE.....: Público

SETOR ATUAL.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

**Informações Referentes a Solicitação do Processo**

**VETO A PROJETO DE LEI**

Veto Integral ao Projeto de Lei nº 4.925/2018, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar através de aplicativo já existente e demais plataformas digitais, e demais formas diversificadas a listagem de medicamentos constantes nas farmácias municipais e dá outras providências".

**Observações Sobre a Solicitação**

Veto cadastrado no Legislador, onde será feita sua movimentação, até o arquivamento final.

**Documentos Associados**

**Setores de Tramitação do Processo**

SETOR: 1 - SECRETARIA LEGISLATIVA

Enviado em: 12/11/2018 13:44:19  
ELBER MATOS DA SILVA

Recebido em: 0

**Situações do Processo**

12/11/2018 - CADASTRAMENTO LEGISLADOR

4 - ELBER MATOS DA SILVA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA  
Requerente do Processo

ELBER MATOS DA SILVA  
Usuário de Cadastro



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº.: 153/2018 - GAPR/ASJU

Lagoa Santa, 12 de novembro de 2018.

Exmo. Sr. Leandro Cândido da Silva  
Presidente do Legislativo Municipal  
Câmara Municipal de Lagoa Santa - MG

**CÓPIA**

**Assunto: VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.925/2018 QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAR ATRAVÉS DE APLICATIVO JÁ EXISTENTE E DEMAIS PLATAFORMAS DIGITAIS, E DEMAIS FORMAS DIVERSIFICADAS A LISTAGEM DE MEDICAMENTOS CONSTANTES NA FARMÁCIA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Exmo. Sr. Presidente,

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Rogério César de Matos Avelar, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, **VETA INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 4.925/2018, DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA,** pelas razões a seguir elencadas.

### **1) JUSTIFICATIVA DO VETO:**

O Projeto de Lei n. 4.925/2018 propõe a obrigatoriedade ao Município de divulgar por meio de aplicativo já existente, plataformas digitais e demais meios diversificados a lista de medicamentos constantes nas farmácias municipais.

O objetivo da presente propositura é aproximar os munícipes das informações sobre os medicamentos disponíveis, lhes proporcionando maior facilidade ao acesso destas informações, além de criar mecanismos para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados aos cidadãos.

Contudo, a proposição não merece prosperar, como se passa a demonstrar:



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Primeiramente, cabe esclarecer que o Poder Executivo, atualmente indica em seu sítio eletrônico: <https://www.lagoasanta.mg.gov.br/attachments/article/3488/Atualiza%C3%A7%C3%A3o%2010%2010%2018.pdf>, a relação de medicamentos disponibilizados pela rede municipal de saúde, conforme estoque existente em todos os estabelecimentos de modo geral, sendo a atualização desta lista realizada diariamente.

O Legislativo além de dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem dos medicamentos disponíveis aos municípios, tratou também de estabelecer a forma como tal conteúdo deverá ser disponibilizado, o prazo de atualização das informações junto às plataformas digitais, bem como, o prazo de regulamentação da norma pelo Poder Executivo Municipal. Todavia, ao dispor sobre matéria própria da organização administrativa e que cria despesas ao erário, configura vício formal e material, visto que invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Ademais, atualmente o Poder Executivo não dispõe de nenhum aplicativo que preencha os requisitos estipulados no projeto de lei, sendo-lhe compelido a se adequar à norma no prazo de 30 (trinta) dias, o que implica em evidente aumento de despesas.

Nos termos do § 1º do art. 165 da Constituição do Estado de Minas Gerais, o Município é dotado de autonomia política, administrativa e financeira:

*“Art. 165 (...)*

*§ 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.”*

Outrossim, as proposituras legislativas que importem em aumento de despesas revestem-se de vício de inconstitucionalidade, além de desrespeitarem *os princípios constitucionais de iniciativa privativa e da separação dos poderes*, previsto no art. 173 e parágrafo único da CEMG e art. 19 da LOM.

Segundo preleciona Hely Lopes de Meirelles:



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

*“A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto”<sup>1</sup>.*

Outro ponto que merece destaque é o art. 4º, do citado projeto que dispõe:

*“Art. 4º O Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde fica ainda; obrigado a disponibilizar os itens e medicamentos em outras farmácias municipais, diferentes das regionais que os usuários têm o costume ou referência de “utilizar para a retirada de itens ou medicações” quando os mesmos, não estiverem disponíveis naquele local “padrão”. Sendo possível assim a retirada dos mencionados, em localização diversa e ainda mais próxima da residência deste usuário.”*

Observada a logística de uma farmácia, a estrutura física dos espaços, bem como as exigências da Vigilância Sanitária, seria primeiro, impossível que o Município cumprisse com tal exigência e segundo, resultaria em pratica extremamente onerosa para a rede de saúde, restando em flagrante ingerência do Poder Legislativo na organização das atividades administrativas do Poder Executivo.

Quanto à invasão de competência em matéria administrativa, há o desrespeito ao art. 90, inciso XIV, da Constituição do Estado, pois o mesmo é taxativo no sentido de ser **competência privativa do Governador do Estado** dispor sobre a **organização e a atividade do próprio Executivo**, o que está em consonância com o art. 61 da CRFB/88:

*“Art. 90 - Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*(...) XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;” g.n*

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 676.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Da mesma forma o art. 68, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal estabelece que “*compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da Prefeitura, na forma da lei.*”

Nesta mesma linha assenta-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça:

“*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. LEI MUNICIPAL Nº 3.891/2013 QUE TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO NA PÁGINA OFICIAL DO MUNICÍPIO NA INTERNET A RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DISPONÍVEIS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. VÍCIO FORMAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. Norma de iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Vício de origem, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo disciplinar questões relativas às atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública. Violado os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os poderes. Art. 60, II, alínea d da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055649792, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 07/10/2013). **g.n***

“*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ESTEIO. LEI MUNICIPAL N.O 2.976/1999. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. LEI DE INICIATIVA LEGISLATIVA DISPONDO SOBRE OBRIGAÇÃO DO EXECUTIVO MUNICIPAL RELACIONAR E PUBLICAR LISTA DOS MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS PARA DISTRIBUIÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 8º, 10, 60, II, ALÍNEA "D" E 82, VII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.*

1) - *Padece de vício de iniciativa, lei que determina condutas administrativas próprias da organização do Executivo dispendo sobre as atribuições das Secretarias Municipais e dos demais órgãos da Administração Pública municipal.*

2) - *Padece de vício formal e material a Lei Municipal n.O2.976/1999, de iniciativa Legislativa que dispõe sobre o dever do Legislativo relacionar, mensalmente, todos os medicamentos adquiridos para distribuição gratuita às famílias carentes e o dever de publicação e de afixação da relação no Hospital São Camilo, na Secretaria Municipal da Saúde, Meio Ambiente e Ação Social, nos Postos de Saúde e na Câmara de Vereadores daquele Município, porquanto compete privativamente ao chefe do Poder Executivo.*



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

*AÇÃO PROCEDENTE.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70013110796, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Wellington Pacheco Barros, Julgado em 25/09/2006). g.n*

Portanto, demonstra-se as razões jurídicas do veto ao Projeto de Lei n.º 4.925/2018 por restar configurado vício de iniciativa, uma vez que compete ao Poder Executivo organizar suas atividades, não sendo permitido que o Poder Legislativo lhe imponha obrigações que acarretem também em aumento de despesas.

### 2) CONCLUSÃO

Ante o exposto, propício a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que os Nobres Edis, ao conhecerem os motivos legais que levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 4.925/2018, reformularão seu posicionamento.

Após, publique-se as presentes razões de VETO nos competentes veículos oficiais do Município.

Respeitosamente,

  
**ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR**  
**Prefeito Municipal**